



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 141.588

Rio Branco-AC, 20/02/2024.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial para apurar se os encargos sociais (INSS e FGTS) foram devidamente apurados e recolhidos no período, conforme o item “3” do Acórdão nº 11.385/2019/Plenário.

Trata-se de Tomada de Contas aberta por determinação do Plenário desta Corte de Contas, através de decisão contida no Acórdão nº 11.385/2019/Plenário, exarada nos autos do processo eletrônico nº 128.612 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício de 2017), para apurar se os encargos sociais (INSS e FGTS) foram devidamente recolhidos no período.

Após a instrução processual, com a emissão dos relatórios técnicos de fls. 12/17, 34/36 e 350/356, ficou comprovado que os encargos sociais (INSS) foram devidamente apurados e recolhidos no período, sendo que o FGTS não seria devido, considerando que o Município possui regime estatutário.

Contudo foram verificadas duas situações:

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

1. Montante das Obrigações Patronais (INSS) devida no exercício seria de R\$ 107.145,82 (cento e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), contudo, foram empenhados e pagos o total de R\$ 115.836,78 (cento e quinze mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), havendo uma diferença de R\$ 8.690,54 (oito mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), e;

2. Pagamento de juros e multas no valor de R\$ 1.435,87 (mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) por atraso no recolhimento do INSS – patronal.

Citação do Sr. **Ivaneto Dias de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Porto Walter, à época, às fls. 360/361, não havendo qualquer manifestação nestes autos, conforme certidão da Secretaria das Sessões à fl. 363.

Recebi o presente feito eletronicamente no dia 04/12/2023.

Inicialmente cabe destacar que foi comprovado o recolhimento das obrigações previdenciárias, objeto da abertura do presente processo.

Quanto aos dois pontos adicionais levantados pela área técnica, após análise dos documentos apresentados durante a instrução, verifiquei que não merecem prosperar.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A diferença entre o que seria devido e o que foi pago, conforme apontado pelo Auditor à fl. 351, reside basicamente no Empenho nº 31/17, no valor de R\$ 7.682,32 (sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), que não teria sido lançado pelo gestor no quadro constante na fl. 45.

Houve ainda a falta de lançamento do empenho nº 115/17, no valor de R\$ 11,38 (onze reais e trinta e oito centavos), e o empenho nº 120/17, no valor de 25,49 (vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), que não foi juntado a estes autos.

Por fim, o empenho de nº 60 aparece no quadro fl. 45 com o valor de R\$ 8.402,26 (oito mil, quatrocentos e dois reais e vinte e seis centavos) quando na realidade o valor correto seria de R\$ 8.390,88 (oito mil, trezentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), o que teria gerado uma diferença de R\$ 11,38 (onze reais e trinta e oito centavos).

Quanto a este último, é fácil verificar que o gestor apenas colocou na tabela o valor do empenho original já somado o valor do empenho de reforço, que segundo a DAFO não havia sido lançado.

Quanto ao empenho nº 31/17, que segundo o relatório constitui a maior parte da diferença apresentada e onde consta o pagamento de juros e multa por atraso, constata-se que, em verdade, não pertence ao

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

exercício ora analisado e, portanto, não faz parte do valor devido pela Câmara em 2017.

Conforme é possível observar à fl. 61, na Guia da Previdência Social – GPS, o empenho e pagamento se refere à competência 13/2016 (13º salário do exercício anterior).

E neste período, o Presidente da Câmara Municipal de Porto Walter era o Sr. Rosildo Cassiano Correia, tendo este sido o responsável pelo atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias.

Deixo de pedir a apuração de sua responsabilidade ante o valor potencial a ser devolvido e considerando a possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva desta Corte, eis que passados mais de 5 anos do fato (dezembro de 2016).

Ante o exposto, este MPC opina pelo arquivamento do presente processo.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br